



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842620 - RS (2019/0098610-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IEDA JUSSARA RIVAROLLY
ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149
PAULO VENICIO NEVES - RS073878

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO GRATIFICADA. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. À margem do alegado pela parte recorrente, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada não pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pois não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842620 - RS (2019/0098610-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IEDA JUSSARA RIVAROLLY
ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149
PAULO VENICIO NEVES - RS073878

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO GRATIFICADA. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. À margem do alegado pela parte recorrente, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada não pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pois não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 566):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. FUNÇÃO GRATIFICADA FG-12. REGIME ESPECIAL (FGE-12). DIREITO À PARIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "ao contrário do que foi afirmado pela r. decisão agravada, a análise quanto à violação da coisa julgada não implica no revolvimento do conjunto fático, porquanto a parte que aqui interessa para configurar a coisa julgada está

consignada no acórdão regional". Defende ainda que "não prospera a aplicação do Verbete nº 85 da Súmula do STJ, na medida em que não se trata de relação de trato sucessivo, mas de revisão de ato de aposentadoria ao qual ao ora Agravada, tenta dar nova roupagem, sob o manto da tese da paridade de vencimentos entre ativos e inativos prevista na constituição" (fls. 575; 581).

Impugnação às fls. 546-551.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece provimento, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, a questão controversa reside na pretensão da autora, na condição de inativa, ter direito à paridade com os servidores da ativa de incorporar aos seus proventos, e ao percentual de 100% (cem por cento), a função gratificada (FG-12) por ter exercido o cargo de Assessora-Contadora dos quadros da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem reformou a sentença que extinguiu o processo na origem sob o fundamento de coisa julgada, assentando que (fls. 345-346, com grifos nossos):

[...]

Para que se verifique a coisa julgada, é necessário que a parte autora tenha reproduzido ação anteriormente ajuizada (§ 1º do art. 337 do CPC), sendo que uma "ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§ 2º do art. 337 do CPC). Igualmente dispõe o CPC que: "**Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado**" (§ 4º do art. 337).

Na ação ajuizada em 08/10/2001 (Proc. nº 1.05.2096043-6), a autora, ainda servidora ativa, buscava retificação do ato administrativo para inclusão nos vencimentos, na ativa, de regime especial à FG que titulava, sob o fundamento de que laborava sob regime especial de 44h.

Na presente ação, a autora/apelante pretende, na condição de inativa, extensão de vantagem a seus proventos, sob o fundamento da paridade com os servidores da ativa.

No caso, **não se verifica a existência de coisa julgada**. Referidas ações possuem causa de pedir e pedidos distintos: na primeira ação a servidora ativa pretendia a retificação de ato administrativo para percepção de vantagem em atividade; nesta ação a servidora inativa busca o reconhecimento do direito à paridade para percepção de vantagem em seus proventos.

Destarte, **deve ser afastada a extinção do feito, pois não configurada a coisa julgada**.

Todavia, nas razões do recurso especial, o recorrente afirma que "não há nada de novo que possa afastar a coisa julgada" (fl. 423), de forma que, à margem do alegado pelo recorrente, mantém-se o resultado do julgamento, não havendo, portanto, como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem sem demandar o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. **TESE QUE SUSTENTA A OFENSA À COISA JULGADA.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No caso, o Tribunal de origem registrou não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança coletivo, o que impediria o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento de parcelas pretéritas. A alteração do referido entendimento para acolher a alegação de afronta à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.387.716/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/8/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.106.353/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2017).

Por sua vez, em relação à alegada prescrição do fundo de direito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pois não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, tratando-se de ato omissivo continuado (inobservância do princípio constitucional da paridade), envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 154.862/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em decadência, nem em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da

Súmula 85/STJ." (REsp 1757792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1419969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.842.620 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0098610-3

Número de Origem:

70080960685 01174082820158210001 01760645920178217000 70074119496 01936013420188217000
70078283892 03649301720188217000 70079997185 00679773820198217000 1174082820158210001
1760645920178217000 1936013420188217000 3649301720188217000 679773820198217000 00111500829928

Sessão Virtual de 02/09/2020 a 08/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

RECORRIDO : IEDA JUSSARA RIVAROLLY

ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

AGRAVADO : IEDA JUSSARA RIVAROLLY

ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020